



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.730036/2013-81
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-002.702 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado BASKA ASSESSORIA SERVICOS E COMISSARIOS ADUANEIROS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, os embargos inominados destinam-se à correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreções ou inexatidões no conteúdo acórdão embargado, os embargos devem ser acatados para correções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para sanear a contradição/erro no Acórdão nº 3002-002.213, mas mantendo a decisão de “voto no sentido de não conhecer a alegação de denúncia espontânea por concomitância da ação judicial e, no mérito, conceder provimento total ao Recurso Voluntário interposto.” O Conselheiro Mateus Soares de Oliveira manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que lhe rejeitou e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira(Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-93.694**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (**em razão da prestação de informação da atracação ter sido realizada com atraso**) por entender que é cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta.

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos 94, 102 e 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, às fls. 2-15.

Os fundamentos do auto de infração giram em torno do fato de empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempero o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), quando o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

A impugnante foi autuada e apresentou suas razões às fls. 28-46, alegando em síntese que não foi a responsável pelo atraso nas informações prestadas, que teria ocorrido a denúncia espontânea no referido caso, bem como não haveria lei que permitisse a aplicação de multa em razão apenas do atraso das informações prestadas pela carga.

Ao proferir a decisão de 1ª instância, a DRJ é exaustivamente clara analisando todos os pontos abordados na impugnação, identificando, preliminarmente, que não houve cerceamento de defesa, o auto de infração não é nulo e preenche todos seus requisitos, e, no mérito, esclareceu que :

Para o caso concreto em análise, o que se verificou é que houve a perda do prazo previsto no art.22, III da IN RFB nº 800/2007.

A “descrição dos fatos” do auto de infração é clara quanto à conduta da interessada, que não prestou informações no prazo determinado pela legislação prejudicando o controle aduaneiro.

É entendimento reiterado das autoridades fiscais, confirmado no auto de infração em pauta, que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista no tipo infracional em tela.

Como se pode extrair, entende-se por informação constante na norma de regência toda inclusão, alteração, exclusão, vinculação, associação ou desassociação e retificação registrados no Siscomex Carga, respeitadas as regras de aplicação.

Com efeito, expirado o prazo previsto para prestação das informações, restou configurado, em detrimento do controle aduaneiro, o desrespeito à obrigação de prestar tempestivamente as informações sobre carga, que devem ser verdadeiras e corretas.

A falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria.

No presente caso, não há que se falar em infrações continuadas, pois a imputação da penalidade levou em consideração cada informação prestada de forma intempestiva, portanto, configurando-se descumprimento de obrigações distintas por conhecimento de embarque. Dessa forma, a multa não é aplicada por veículo.

Ademais, a Impugnante, atuando como Agente responsável para desconsolidação da carga, obrigou-se não apenas pelo recebimento dos valores envolvidos na operação, tais como frete, taxas e outros valores devidos pelo importador como também pela

informação da carga sob sua responsabilidade dentro dos prazos estabelecidos pela legislação tributária.

Ademais, a Impugnante serviu de mandatária do contratante, sendo certo que os fretes foram efetivamente CONTRATADOS, e o negócio formalizado através das empresas envolvidas nas operações de comércio exterior sendo responsável pelas obrigações legais pertinentes.

Com relação à responsabilidade tributária, a Impugnante figurou no presente caso como agente de carga representando a empresa devendo ser qualificada como sujeito passivo da obrigação tributária acessória.

No caso concreto, a autuada é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de AGENTE DE CARGA, é a agência responsável pela prestação de informações prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 14/04/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.85-109) em 13/05/2020 requerendo que a decisão seja reformada para que o auto de infração seja anulado.

Por conseguinte, em 13 de junho de 2022, a 2ª Turma extraordinária da 3ª seção de julgamentos proferiu acórdão de nº **3002-002.213** concluindo pelo não conhecer da alegação da denúncia espontânea, por concomitância com a ação judicial e, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento impugnado.

A procuradoria geral da fazenda nacional cientificou-se da decisão, mas a unidade preparador interpôs embargos sobre o acórdão supracitado, requerendo que seja esclarecida a contradição na decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Da admissibilidade

Tendo em vista que os embargos inominados já foram admitido pelo então Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de julgamentos, pelas razões já expostas, com as quais há concordância, passo a análise da contradição alegada pelo embargante.

Do erro material/contradição

Conforme já relatado, a lide diz respeito à alegação de vício de contradição, uma vez que quanto à questão da **inadmissibilidade do lançamento em vista da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito**, a conclusão foi pela manutenção da decisão de primeira instância (**recurso negado**) e tratando da **multa por atraso nas informações prestadas**, foi reafirmada a intempestividade desta, s.m.j., o que resultaria em **provimento negado** ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Passo, então, a analisar especificamente o caso da contradição gerada: seria ou não caso de prestação de informação a destempo?

A recorrente buscou comprovar que houve retificação das informações já prestadas.

Ademais, alegou que a IN SRFB 1.473/2014 em seu artigo 4º revogou os artigos 45 e seguintes da SRFB IN 800/2007 e, por isso, não haveria que punisse a retificação de dados de carga.

Observemos os fatos apontados no auto de infração em relação às datas dos fatos geradores, especificamente à fl.14:

DOS FATOS

A empresa **Baska Assessoria Serviços e Comissários Aduaneiros LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **54.669.221/0001-86**, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 17 e 18, solicitou a retificação de dados discriminada na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 19, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para o pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 20 a 23.

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CB-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento inclusive representa a base para se estabelecer o prazo limite para que a empresa Baska Assessoria Serviços e Comissários Aduaneiros LTDA solicitasse a retificação dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes à solicitação de retificação, evidenciando o caráter intempestivo da mesma com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Diante, da própria narrativa adotada pelo AI, entendo que a situação trata-se de retificação dos conhecimentos eletrônicos e não por prestação extemporânea de informações, pois, a Recorrente tão-somente solicitou a retificação de informação constante dos conhecimentos eletrônicos tempestivamente informados ao sistema.

Já a autoridade autuante equiparou a retificação do conhecimento eletrônico - CE ao atraso na prestação da informação. A própria decisão recorrida, pelo teor de sua ementa já reproduzida no relatório, considerou os fatos tratados no presente processo administrativo fiscal como sendo de retificação extemporânea de informações.

Nestes termos, assiste razão ao argumento recursal de que, o que efetivamente ocorreu foi a retificação de informações que foram prestadas anteriormente no prazo legal, de acordo com o contido no Auto de Infração e da decisão recorrida.

Em caso semelhante ao presente, foi acolhida a tese de que a alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art.

107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, conforme diversos julgados no CARF.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanear a contradição/erro no Acórdão nº **3002-002.213**, mantendo a decisão de **“voto no sentido de não conhecer a alegação de denúncia espontânea por concomitância da ação judicial e, no mérito, conceder provimento total ao Recurso Voluntário interposto.”**

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Declaração de Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Trata-se de Embargos Inominados interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas, em face da r. decisão proferida as fls. 112-118, sustentando, em síntese que:

- há clara contradição entre o dispositivo da decisão e do resultado do julgamento constante no acórdão, em relação a fundamentação externada em sede do respectivo voto da Conselheira Relatora.
- esta contradição reside no fato de que o dispositivo e o resultado direcionam-se para o provimento recursal, cancelando-se a respectiva multa decorrente da infração da suposta prestação intempestiva da informação de desconsolidação, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966.
- já a ementa e a fundamentação do voto encontram-se na materialização da respectiva infração, prevista no artigo acima indicado.

Com fundamento nos artigos 65 e 66 do Regimento Interno do CARF a unidade preparadora interpôs o presente Recurso a fim de ver sanada a respectiva contradição apontada. Pois bem.

Realmente há contradição no respectivo voto para com o resultado do julgamento apontado pelo colegiado, o dispositivo da decisão e a fundamentação do voto. Todavia, não da forma defendida pela recorrente.

Neste ponto, merece transcrever o artigo 66 do RICARF. Eis a sua redação:
Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

O erro material aqui é manifesto. Mas da fundamentação do voto da Conselheira Relatora. Com a devida vênia, não há infração. Trata-se de retificação. Basta analisar a

conclusão a que o colegiado chegou. Não fosse o bastante, o próprio dispositivo da respeitável decisão também é claro. Portanto, há contradição entre a fundamentação do voto e a intenção externada em sede do resultado do acórdão e o dispositivo do voto.

Neste ponto reside o erro material que justifica a interposição dos presentes embargos. Não se trata de reanalisar o mérito do julgado, mas, sim, a sua fundamentação de modo a adequá-la ao resultado do julgamento votado pelo colegiado da época, como, também, ao dispositivo da decisão.

Ao contrário do sustentado em sede recursal, a única coisa inconteste e incontroversa, não é a infração em si, mas justamente a RETIFICAÇÃO, cujo documento de fls. 22 (EXTRATO DO MANIFESTO) que acompanha o Auto de Infração não deixa a menor margem de dúvidas acerca da inexistência da prática infracional, de modo a afastar a aplicação da penalidade. E foi essa a conclusão do colegiado e da própria relatora, quando do dispositivo de seu voto.

Mas realmente a fundamentação e a própria ementa devem ser modificadas e adequadas para a retificação das informações. E, no tocante a fundamentação, esta Corte é pacífica, inclusive com Súmula no sentido de inexistir infração quando da prestação de informações retificadoras, sem prejuízo da legislação e da própria Solução de Consulta nº 02 da Cosit.

Neste cenário:

Art. 27-A. Entende-se por retificação:

II - de CE, a alteração, exclusão, desassociação ou, na exportação, o desdobro do CE, **bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens** após:

- a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem;
- b) a atracação no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou

SC COSIT- 02/2016-ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

SÚMULA CARE Nº 186-Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

‘A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº

37/66. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)'. Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

O presente recurso tem por finalidade agregar na compreensão do resultado final do julgamento proferido, de modo a possibilitar às partes e demais interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Em razão disto, voto pelo provimento aos presentes embargos inominados, sem efeitos infringentes para fins de alteração do dispositivo e resultado do acórdão, de modo a sanar única e exclusivamente a contradição e adequar a ementa e fundamentação da retificação ao resultado do julgado adotado pelo colegiado e do dispositivo do voto da Conselheira Relatora previsto no Acórdão nº **3002-002.213**.

(documento assinado digitalmente)

Mates Soares de Oliveira.

Declaração de Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Com a devida vênia, divirjo da ilustre relatora.

Cabe a oposição de embargos inominados quando há necessidade de corrigir inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão (art. 66, do Anexo II, do RICARF).

Portanto, trata-se de questões objetivas, sobre as quais não pairam dúvidas, de sorte que não cabe para a reforma de acórdão proferido em sede de recurso voluntário.

Segundo consta do despacho de admissibilidade, juntado às fls. 131/132, “a embargante sustenta que o acórdão padece de contradição entre os fundamentos esposados, ementa consignada, os quais claramente negavam provimento à parte conhecida do recurso voluntário e o dispositivo e resultado do acórdão, os quais deram provimento ao recurso voluntário na parte conhecida”.

Ainda segundo consta do despacho de admissibilidade, a conclusão acerca da admissibilidade foi a seguinte:

Verifico que embora esteja presente a contradição, não há dúvida sobre o entendimento do colegiado expresso nos fundamentos e ementa, no sentido da negativa do recurso voluntário, na parte conhecida, consistindo a contradição em verdadeiro erro material na formalização do acórdão.

Assim, conheço dos referidos embargos como inominados.

Sendo assim, entendo que os embargos inominados foram admitidos tão somente para sanar erro material na formalização do acórdão e não para alterar o decidido mediante o acórdão embargado. Vale dizer, a matéria submetida à julgamento em razão do recurso voluntário interposto já fora decidida por essa turma mediante o acórdão embargado de fls. 112/118.

Assim, cabem somente as seguintes correções:

- i) Alterar a parte inicial do acórdão de “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da alegação da denúncia espontânea, por concomitância com a ação judicial e, na parte conhecida, **em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento impugnado**”, para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da alegação da denúncia espontânea, por concomitância com a ação judicial e, na parte conhecida, **em negar provimento ao recurso voluntário**.”
- ii) Alterar a parte final do acórdão de “Com fulcro nas razões supra expedidas, voto por não conhecer da alegação da denúncia espontânea, por concomitância com a ação judicial e, na parte conhecida, **em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento impugnado**” para “Com fulcro nas razões supra expedidas, voto por não conhecer da alegação da denúncia espontânea, por concomitância com a ação judicial e, na parte conhecida, **em negar provimento ao recurso voluntário**”.

Logo, cabe o acolhimento dos embargos inominados em questão, sem efeitos infringentes, para sanar o mencionado erro material na formalização do acórdão embargado, e, dessa forma, manter a decisão que negou provimento ao recurso voluntário.

Considerando o voto da relatora no sentido de acolher os embargos inominados para “conceder provimento total ao Recurso Voluntário interposto”, e o voto do conselheiro Mateus Soares de Oliveira no sentido de acompanhar o entendimento exposto pela relatora, voto no sentido de rejeitar os embargos inominados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira